

## Poder Legislativo

### Lei nº 21.077, de 1º de junho de 2022

Cria sessenta cargos de livre provimento de assessoramento, de simbologia 1-C para os Gabinetes de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau e 21 (vinte e um) cargos de livre provimento, de simbologia 1-D, para o assessoramento de Magistrados do Primeiro Grau de jurisdição.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do art. 71 da Constituição Estadual, os seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 144/2022:

**Art. 1º** Cria sessenta cargos de livre provimento de Assessor de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, de simbologia 1-C, e 21 (vinte e um) cargos de livre provimento de Assistente III de Juiz, de simbologia 1-D, cujo requisito para o exercício é o bacharelado em Direito, com atribuições básicas de assessoramento aos Magistrados, conforme descritas no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. As atribuições específicas dos cargos previsto no *caput* deste artigo serão definidas em regulamento.

**Art. 2º** Os cargos de livre provimento de Assistente III de Juiz, criados por esta Lei, ficam afetados à Central de Movimentações Processuais e à prestação de assessoramento, de forma presencial ou remota, preferencialmente de forma compartilhada, aos Magistrados de Primeiro Grau de jurisdição, o que ocorrerá nos seguintes casos:

I - atuação nos Núcleos de Justiça 4.0;

II - unidades judiciárias estruturadas na forma de secretarias unificadas com elevado volume de casos novos;

III - unidades judiciárias de 1º grau de jurisdição com déficit de servidores;

IV - nos projetos de enfrentamento de acervo.

§ 1º A Presidência do Tribunal de Justiça designará os servidores referidos no *caput* deste artigo, ouvido previamente o Corregedor-Geral da Justiça.

§ 2º O déficit de servidores observará os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça para a distribuição da força de trabalho entre as unidades judiciárias de Primeiro Grau de jurisdição.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 1º de junho de 2022.

**Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO**  
Presidente

### ANEXO ÚNICO

Art.1º Constituem atribuições básicas do cargo de Assessor de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau:

I – prestar assessoramento, em nível superior, aos Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau;

II - realizar pesquisa de doutrina e jurisprudência;

III - elaborar estudos, pesquisas, projetos de sentença, de decisões interlocutórias e despachos diversos.

Art. 2º Constituem atribuições básicas do cargo de Assistente III de Juiz:

I - prestar assessoramento, em nível superior, aos magistrados de Primeiro Grau de jurisdição;

II - realizar pesquisa de doutrina e jurisprudência;

III - elaborar estudos, pesquisas, projetos de sentença, de decisões interlocutórias e despachos diversos.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a criação de sessenta cargos de livre provimento de assessoramento, de simbologia 1-C para os Gabinetes de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau e de 21 (vinte e um) cargos de livre provimento, de simbologia 1-D, para o assessoramento de Magistrados do Primeiro Grau de jurisdição.

Atualmente há sessenta cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau para atuação nas Câmaras do Tribunal de Justiça, em regime de convocação ou colaboração, com elevado volume de trabalho.

A Lei nº 19.875, de 3 de julho de 2019, transformou quatro cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau e seus respectivos cargos de assessoramento em cargos destinados ao Primeiro Grau de jurisdição para atender à política de priorização do Primeiro Grau constante da Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

As regras contidas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná relativas ao compartilhamento da assessoria aos Juizes de Direito Substituto em Segundo Grau, nos casos de atuação em substituição ao titular, não são suficientes para o enfrentamento do acervo.

Ademais, a criação de cargo de assessoria para os Juizes de Direito Substitutos em

Segundo Grau é medida necessária para trazer isonomia aos quadros de assessores entre aos Juizes de entrância final, visto que os juizes que atuam no Segundo Grau de jurisdição possuem apenas dois cargos de assessores de livre provimento, em desconpasso com os juizes que atuam no Primeiro Grau, que possuem três cargos de assessores. Ao ser removido por opção para atuar como substituto no Segundo Grau de jurisdição, o juiz tem que exonerar um comissionado que o auxilia no Primeiro Grau, perdendo uma importante força de trabalho.

Ressalta-se prever, ainda, a criação de 21 (vinte e um) cargos de livre provimento de Assistente III de Juiz, de simbologia 1-D, para atendimento ao Primeiro Grau de jurisdição, reforçando a estrutura desse Grau de jurisdição, de modo a observar a política de priorização do Primeiro Grau e assegurar o equilíbrio de distribuição da força de trabalho e das despesas com cargos em comissão dentre os graus de jurisdição estabelecidos pela Resolução nº 219, de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, com as adaptações derivadas das peculiaridades locais reconhecidas pelo Plenário daquele órgão quando do julgamento do Pedido de Providência nº 0006315-78.2017.2.00.000. Esses 21 (vinte e um) cargos em comissão ficarão vinculados à Central de Movimentações Processuais e a prestação de assessoramento, de forma presencial ou remota, de forma compartilhada:

- aos magistrados de 1º grau de jurisdição, nos casos de atuação dos Núcleos de Justiça 4.0;

- às unidades judiciárias estruturadas na forma de secretarias unificadas com elevado volume de casos novos;

- às unidades judiciárias de enfrentamento de acervo.

Também estipula, no § 2º do art. 2º desta Lei, que o déficit de servidores observará os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça para a distribuição da força de trabalho entre as unidades judiciárias de 1º grau de jurisdição.

A aprovação da presente Proposição, aprovada pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão administrativa ordinária realizada no dia 14 de março de 2022, é de suma importância para a garantia da celeridade processual em ambos os graus de jurisdição, com melhoria da eficiência e qualidade dos serviços judiciários no Estado do Paraná.

A Declaração do Ordenador de Despesas revela que o aumento de despesas tem adequação com a lei orçamentária para o exercício de 2022 em observância à Lei nº 20.648, de 20 de julho de 2021, e compatibilidade com o Plano Plurianual 2020 - 2023, aprovado pela Lei nº 20.077, de 18 de dezembro de 2019.

**55879/2022**

### Lei nº 21.078, de 1º de junho de 2022

Cria cargos no Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Paraná, conforme específica, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do art. 71 da Constituição Estadual, os seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 142/2022:

**Art. 1º** Cria, no Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Paraná, 240 (duzentos e quarenta) cargos de provimento em comissão de Assistente de Promotoria, simbologia CMP-8.

**Art. 2º** Os cargos de Assistente de Promotoria, simbologia CMP-8, exigem formação em curso superior, em instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, observada a compatibilidade da formação e experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas.

**Art. 3º** Constituem atribuições dos cargos de provimento em comissão de Assistente de Promotoria, simbologia CMP-8:

I - prestar auxílio aos Promotores de Justiça de entrância final, intermediária e inicial, em atividades relacionadas às respectivas funções institucionais;

II - elaborar minutas de peças judiciais e extrajudiciais, segundo orientação do Promotor de Justiça, atribuindo-as aos respectivos sistemas;

III - realizar pesquisas nas fontes do Direito;

IV – auxiliar:

a) na elaboração do planejamento institucional da Promotoria de Justiça;

b) para que os atos extrajudiciais de atribuição da Promotoria de Justiça cumpram suas finalidades, seguindo orientação do Promotor de Justiça; e

c) nas atividades-fim da Promotoria de Justiça, sempre que solicitado pelo Promotor de Justiça e seguindo suas orientações.

§ 1º Sem prejuízo das atribuições previstas neste artigo poderá o Procurador-Geral de Justiça, em ato próprio, estabelecer outras compatíveis com a natureza do cargo e seu detalhamento.

§ 2º Fundado no interesse público, na necessidade e conveniência do serviço, poderá o Procurador-Geral de Justiça designar o servidor nomeado para cargo de Assistente de Promotoria, símbolo CMP-8, para o exercício em qualquer órgão de Administração, órgão de Execução ou órgão Auxiliar do Ministério Público, ou em suas unidades administrativas.

**Art. 4º** A remuneração dos servidores que vierem a preencher os cargos criados pelo art. 1º desta Lei, será a correspondente aos valores constantes das tabelas vigentes para o Quadro dos Servidores do Ministério Público do Paraná (Anexos III e IV da Lei nº 20.993, de 30 de março de 2022).

**Art. 5º** Os cargos criados por esta Lei serão providos na medida da necessidade dos serviços, observada a existência de dotação orçamentária, disponibilidade financeira e demais exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000